



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO - LPI

Nº05/2021

O Município de Pejuçara, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 87.566.188/0001-18 com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 597, Pejuçara/RS – CEP 98.270-000, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução CONSEMA nº 372/2018 e Lei Complementar nº 140/2011, e baseado na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, e nas Leis municipais vigentes, e com base nos autos do processo municipal nº 132/2021, expede a presente **LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO**, nas condições e restrições abaixo especificadas:

EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEJUÇARA

CNPJ: 87.566.188/0001-18

ENDEREÇO: RUA GETÚLIO VARGAS, 597 - CENTRO

MUNICÍPIO: PEJUÇARA/RS

CODRAM: CODRAM 3451,10

PORTE: MÍNIMO

POTENCIAL POLUIDOR: ALTO

Relativo à atividade de IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS (COM RESPECTIVAS OBRAS DE ARTE), INCLUSIVE NÃO PAVIMENTADAS (PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA JÁ EXISTENTE COM PEDRA IRREGULAR), a ser implantada na Estrada de Santo Antônio, localizada no Km 6 da RS 512, numa extensão linear de 132,00 metros, totalizando uma metragem total a ser pavimentada de 1.304,00 m², situada em área rural do município de Pejuçara, sob coordenadas geográficas -28°23'12.72" e -53°39'12.40".

Projeto Técnico: HENRIQUE KRAMPE – ENGENHEIRO CIVIL - CREA RS247651 – ART Nº 11405070

COM AS SEGUINTESS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Esta licença é exclusiva para a atividade de **implantação ou ampliação de rodovias e estradas municipais (com respectivas obras de arte), inclusive não pavimentadas (pavimentação de rodovia já existente com pedra irregular)**, contemplando a sua gestão ambiental, a execução de atividades de proteção, conservação, restauração e manutenção do pavimento em todo o segmento rodoviário licenciado, estando autorizada a instalação emergencial de canteiro de obras, depósito de material mineral para uso na atividade e áreas de botafora, em terrenos situados nas mediações, desde que não situados em área de preservação permanente.

2. Deverão ser preservadas durante a execução das obras nestas rodovias todas as áreas de preservação permanente que porventura existam nas proximidades, e sejam assim declaradas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual 15.434/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

3. Esta licença deverá ser mantida na sede do empreendedor, de modo que todos os engenheiros/supervisores que prestem serviço ao empreendimento tenham conhecimento do exposto nesse documento licenciatório.

4. Quanto ao empreendimento, obras e serviços de engenharia:

4.1 As obras de implantação da pavimentação deverão ser acompanhadas por equipe técnica habilitada, devendo ser realizada conforme projeto técnico apresentado para obtenção desta licença.

4.2 Esta licença não contempla a remoção de solo do local, sendo admitida apenas a sua movimentação dentro do trecho destinado a pavimentação.

4.3 Em caso de ocorrência de acidente ou incidente com risco de danos ao meio ambiente, contaminação do solo, vegetação ou recursos hídricos, deverão ser tomadas imediatamente medidas de mitigação, devendo este Departamento de Meio Ambiente ser comunicado do ocorrido, para auxiliar na tomada de decisão sobre medidas mitigativas do dano.

4.4 A implantação das obras de pavimentação deverá considerar a topografia do local, prevendo mecanismos de drenagem das águas superficiais no leito da estrada, bem como caso se faça necessária, a implantação de rede de drenagem para condução das águas pluviais;

4.5 Esta rodovia municipal deverá ser mantida em condições seguras de trafegabilidade, com o leito estradal e revestimento das faixas de rodagem em adequadas condições de uso para fluxo de veículos, bem como, com efetiva sinalização de segurança viária (advertência/regulamentação), devendo ser sinalizadas todas as possíveis áreas sujeitas a instabilidade geotécnica (desmoronamento de material rochoso, erosão, etc.), locais críticos de poluição ambiental (contaminação do solo, água e vegetação) e locais de recanto da fauna nativa.

4.6 As atividades e serviços de proteção, conservação, restauração, manutenção do pavimento, bem como demais estruturas de segurança viária deverão ser executadas, devidamente acompanhadas de responsável técnico habilitado (Engenheiro Civil), e em conformidade com as normas técnicas.

4.7 O material mineral a ser utilizado nos serviços de pavimentação, restauração e manutenção das rodovias, deverá ser proveniente de jazidas devidamente licenciadas por órgão ambiental competente.

4.8 Em caso de existência de desnível acentuado no terreno a ser alocada a pavimentação, o mesmo deverá ser dotado de taludes de corte ou aterro, devendo estes após implantados, serem cobertos por espécies vegetais de crescimento rápido e não tóxicas para a saúde animal e humana, devendo estas serem preferencialmente de espécies nativas pertencentes à fitofisionomia da região, sendo vetado o uso de espécies exóticas invasoras.

5. Quanto aos resíduos sólidos, líquidos e uso de óleos lubrificantes:

5.1 Os resíduos sólidos gerados na execução desta atividade (limpeza, varrição, lavagem da pista e demais resíduos de pavimentação) deverão ser destinados de acordo com as especificações da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 12.305/2010, devendo os locais de destinação final ser devidamente licenciados por órgão ambiental competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

5.2 Os resíduos da construção civil, a serem gerados durante a fase de obras de implantação do empreendimento, deverão ser descartados de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA n° 307/2002, alterada pela Resolução CONAMA n° 348/2004, Resolução Conama n°431/2011, observando as disposições da Resolução CONSEMA n° 109/2005 e Lei Federal n° 12.305/2010, devendo ser comprovadamente destinados a locais com licença ambiental em vigência.

5.3 Sob hipótese alguma, os resíduos sólidos provenientes da atividade poderão ser destinados permanentemente ou provisoriamente em áreas de preservação permanente definidas pela Lei Federal n° 12.651/2012 e Lei Estadual n° 15.434/2020.

5.4 Os locais objeto de obras no empreendimento deverão receber sinalização de segurança, principalmente em desvios e locais sujeitos ao tráfego de veículos, buscando evitar acidentes.

5.5 Os níveis de ruídos gerados pela atividade deverão estar de acordo com as NBRs 10.151 e 10.152 da ABNT, conforme determina a Resolução CONAMA n°01/1990;

5.6 Durante as obras de implantação não poderá haver emissão de material particulado visível para a atmosfera, devendo ser adotadas medidas de mitigação;

5.7 Em caso de uso de produtos que possam originar resíduos pertencentes a Classe I, o armazenamento temporário deverá ser realizado em área coberta, com bacia de contenção e conforme as orientações da NBR 12235 – Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos da ABNT, a qual inclui resíduos líquidos;

5.8 Deverão ser inspecionados periodicamente os equipamentos, veículos, recipientes, bem como as áreas de armazenamento de produtos a serem utilizados na execução da atividade, verificando os possíveis pontos de deterioração dos recipientes e vazamentos causados pela corrosão ou outros fatores, bem como, o sistema de contenção. Qualquer irregularidade constatada deverá ser registrada e as ações corretivas deverão ser executadas imediatamente, sob supervisão de responsável técnico habilitado;

5.9 Durante a realização das obras de pavimentação deverão ser adotadas medidas para evitar vazamentos e possíveis contaminações do solo e água;

5.10 Fica terminantemente proibido lançar ou descartar resíduos sólidos, líquidos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, e embalagens de produtos potencialmente poluidores produzidos na execução desta atividade em desacordo com as normas ambientais vigentes;

5.11 De acordo com o estabelecido na Lei Federal n° 12.305/2010, as embalagens plásticas de óleos lubrificantes deverão ser destinadas ao sistema de logística reversa, devendo serem devolvidas aos fornecedores imediatos (atacadista/fabricante), para que estes realizem a destinação final;

5.12 A implantação das obras deverá prever medidas de prevenção, contenção e monitoramento de processos erosivos.

6. Intervenção em área de preservação permanente (APP):

6.1 Durante a execução das obras caso seja necessária a intervenção em área de preservação permanente para substituir, instalar ou restaurar bueiros ou estruturas para garantir a restauração e manutenção do pavimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

ou proteção de taludes/encostas, esta necessidade deverá ser comunicada com antecedência ao Departamento do Meio Ambiente, o qual poderá autorizar a execução de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 15.434/2020, Lei Federal nº 12.651/2012 e Resolução CONAMA nº 369/2006, desde que sejam asseguradas as medidas de restauração a serem implantadas posteriormente, visando garantir o retorno do equilíbrio ambiental, bem como mitigar os processos erosivos, instabilidade geotécnica, movimentos acidentais de massa, acúmulo/represamento de água ou enchentes;

6.2 As estruturas da rede de drenagem pluvial, bem como possíveis cabeceiras de pontes e bueiros existentes, deverão ser dotados de mecanismos de retenção de resíduos sólidos, de modo que seja evitado a percolação destes para os recursos hídricos;

6.3 Esta licença não contempla modificações ou retificações em cursos hídricos situados nas proximidades, visto que não existem recursos hídricos situados próximos da área de influência direta, devendo qualquer alteração necessária ser previamente licenciada junto ao órgão ambiental competente.

6.4 Caso a implantação da pavimentação altere significativamente o aporte de água para os recursos hídricos situados nas proximidades das rodovias ou suas adjacentes, deverá ser prevista a implantação de dispositivos dissipadores de energia (escada hidráulica) de modo que seja minimizada a ação e efeitos da força d'água, controlando o processo erosivo de margens.

7. Quanto às questões biológicas, intervenção em vegetação nativa e manejo florestal:

7.1 Esta licença não autoriza a supressão de vegetação nativa e/ou corte de exemplares de porte arbóreo nas áreas a serem pavimentadas, nem a intervenção em área de preservação permanente.

7.2 Durante a execução das obras de pavimentação, caso se faça necessária qualquer intervenção na vegetação das proximidades, a mesma deverá ser previamente licenciada junto ao órgão ambiental competente.

7.3 Deverão ser preservadas em qualquer situação, exemplares das espécies vegetais protegidas, conforme Lei Estadual nº 9519/92, Decreto Estadual 42.099/2002 e Lista da Flora Ameaçada conforme Instrução Normativa nº 06/2008 do MMA;

7.4 Fica proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres, de acordo com a Lei Federal 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna;

8. Quanto às intervenções e obras emergenciais:

8.1 Fica o empreendedor advertido que deverá comunicar a este Departamento de Meio Ambiente o início de qualquer obra de restauração, contenção, implantação, melhoramento ou ação emergencial, devendo constar: o trecho envolvido, o tipo de obra a ser executada, as atividades executivas previstas, as medidas de proteção, mitigação e compensação ambiental, da sinalização efetuada, dos resíduos gerados e sua disposição final, do cronograma, memorial fotográfico, ART vigente (data início/prev. final) do responsável técnico habilitado e demais informações pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

8.2 Fica o empreendedor advertido de que deverá cobrar do órgão executor da pavimentação a licença de operação, emitida por órgão ambiental competente, das jazidas minerais que fornecerão matéria prima para a pavimentação.

8.3 Ao final das obras de execução, deverá ser apresentado a este departamento, relatório técnico contendo a descrição das mesmas, com levantamento fotográfico e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Havendo alteração nos atos constitutivos, o empreendedor deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma a SEMADE, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima elencadas até **11/08/2026**. Em caso de descumprimento de algum prazo estabelecido nesta Licença, a mesma perderá automaticamente a validade. Do mesmo modo, este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade, ou não sejam apresentados ao Departamento de Meio Ambiente os documentos que por ventura foram solicitados no ato de emissão desta licença.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Licença deverá estar disponível no local do Empreendimento para efeito de fiscalização.

Esta licença é válida para as Condições/Restrições acima no período de:

11/08/2021 à 11/08/2026

Pejuçara/RS, 11 de agosto de 2021.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO

Prefeita Municipal

ANDRESSA PERLIN

Sec. Mun. de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

FELIPE OBERDORFER

Engenheiro Agrônomo e Licenciador Ambiental